

SMCT

AVISO DE PRORROGAÇÃO

PRORROGA O PERÍODO DE INSCRIÇÕES DO EDITAL SMCT Nº 016, DE 23 DE AGOSTO DE 2023, REFERENTE À "PREMIAÇÃO DE MESTRAS E MESTRES DOS SABERES DAS CULTURAS AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS E OUTRAS CULTURAS ÉTNICAS, DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PMIC, EXERCÍCIO 2024."

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, no exercício de suas atribuições legais previstas no inciso III do artigo 40 da Lei Complementar Municipal nº 751, de 15 de março de 2023 e suas alterações, com fundamento no item 9.7. do Edital SMCT nº 16, de 2023, publicado no Diário Oficial do Município, jornal nº 6680, de 25 de agosto de 2023, COMUNICA que fica prorrogado até as 17 horas do dia 9 de outubro de 2023 o período de inscrições das propostas.

Uberlândia/MG, 29 de setembro de 2023.

MÔNICA DEBS DINIZ

Secretária Municipal de Cultura e Turismo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Data: 27/09/2023

Processo de Tomada de Contas Especial SMC nº 05/2023

Proponente: Nasser de Freitas Pena

Projeto: "Da pá virada: Comunicação, Cultura e Democracia"

Convênio nº 058/2020 de 23 de abril de 2020.

I – DOS FATOS:

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo do Município de Uberlândia, mediante a Portaria SMCT nº 91, de 02 de junho de 2023, DOM de 05 de junho de 2023, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Município, mediante o Convênio nº 058, de 2020, para a execução do Projeto Cultural "Da pá virada: Comunicação, Cultura e Democracia", indicando o Sr. Nasser de Freitas Pena como responsável pelo projeto e pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 32.476,17 (trinta e dois mil reais quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos) conforme o Parecer da Comissão de Avaliação e Seleção, datado de 12 de junho de 2023 (fls. 128-129) e Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 231-235).

Os autos da TCE foram analisados pela Comissão de Tomada de Contas Especial e, à época, constatou-se das informações e dos documentos, a existência e validade dos pressupostos de instauração desta Tomada de Contas Especial e constituição deste procedimento, quais sejam: o dano ao erário, o agente responsável, o fato irregular e a competência desta Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para o julgamento da Tomada.

Isso porque, considerando que o valor do dano era inferior ao especificado no parágrafo único do art. 17 da IN nº 03/2013 c/c o art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os autos não seriam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para julgamento.

Oportuno destacar que visando o saneamento da irregularidade, com a entrega da prestação de contas do projeto cultural, bem como em garantia do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, houve notificação do responsável para apresentação da prestação de contas final, contudo, não entregou documentação apta a comprovar a correta aplicação dos recursos.

Da instauração do procedimento de tomada de contas e para apresentação de defesa prévia, o responsável foi notificado e se manifestou via e-mail no dia 3 de julho de 2023, apresentando

alegações sem a apresentação dos devidos comprovantes, o que foi refutado e não aceito pela Comissão Especial de Tomada de Contas.

Logo, foi emitido o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, em 16 de agosto de 2023, e da conclusão da Controladoria Geral do Município (fls. 240-247) foi expedida certidão de regularidade (fl. 248), em observação às normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, em síntese.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo que objetiva a apuração da responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, em decorrência de omissão, irregularidades na prestação de contas, ou aplicação irregular de recursos. Assim, resta como condição fundamental para a ocorrência da tomada de contas especial a pré-existência do dano ao erário.

A prestação de contas dos recursos recebidos não foi apresentada e, tampouco, houve a restituição do valor recebido aos cofres públicos, portanto, vislumbra-se o flagrante descumprimento ao que versa o artigo 22, inciso I c/c §§ 2º a 4º, da Lei 12.797, de 2017, in verbis:

"Art. 22. O empreendedor deverá:

I – apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio/termo de compromisso, prestação de contas final dos recursos recebidos e despendidos na execução do projeto, em formulários específicos, cujos modelos serão estabelecidos em regulamento.

...

§ 2º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para o proponente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, podendo, inclusive, manifestar-se quanto ao reconhecimento, confissão e interesse no parcelamento do débito correspondente, nos moldes da legislação municipal vigente.

§ 3º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária deve adotar as providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 2013, do Tribunal de Contas de Minas Gerais ou outra que vier a substituí-la, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento.

§ 4º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal deverá proceder à devolução aos cofres públicos dos valores glosados ou do valor do respectivo incentivo, devidamente corrigido pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com juros de mora de 1% ao mês e ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido; ficando impedido de apresentar bem como de participar de qualquer projeto cultural abrangido por esta lei, por cinco anos consecutivos, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis."

Dessarte, impõe-se a devolução pelo responsável, da totalidade dos recursos públicos recebidos, uma vez que, não sendo realizada a prestação de contas final, foi impossível comprovar a correta aplicação da verba pública recebida e, por conseguinte, a execução do projeto cultural.

Logo, é devido o valor histórico de R\$ 32.476,17 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), devidamente atualizado, que será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), consoante o §4º do art. 22 da Lei Municipal nº 12.797, de 2017, o que será calculado até a data do efetivo pagamento, em conformidade com a referida Lei Municipal.

Considerando, ainda, a motivação aliunde constante do Relatório da Comissão de Tomada de Contas e, ademais, que os fatos apurados e resultado presente constarão do relatório do órgão de controle interno que acompanha a tomada ou a prestação de contas anual, como preceitua o §1º do art. 248 da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno desta Corte, passo a decidir.